



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
CÂMARA DE VEREADORES



PROJETO DE LEI n. 498/2023

Aos 20 de setembro de 2023.

Autoria: Ver.<sup>a</sup> Rosângela Marçal Paes.

*Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, no município de Costa Rica/MS, destinado a garantir o acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual ao público que especifica.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, caput, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal **aprova** e eu **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no município de Costa Rica/MS, o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, destinado a garantir o acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual a mulheres em situação de vulnerabilidade, estudantes dos ensinos fundamental e médio matriculadas em escolas da rede pública de ensino, mulheres em situação de rua ou vulnerabilidade social extrema, mulheres apreendidas e presidiárias recolhidas em unidades do sistema penal, bem como mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

**Art. 2º** Para fins deste Programa, consideram-se mulheres em situação de vulnerabilidade aquelas que se encontram em condições de carência socioeconômica que dificultam ou impossibilitam a aquisição de produtos de higiene menstrual, bem como aquelas que se encontram em situação de rua, em cumprimento de medida socioeducativa ou em unidades do sistema penal.

**Art. 3º** O Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual será implementado pelo Poder Executivo Municipal em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, garantindo o pleno funcionamento e a disponibilidade dos produtos menstruais mencionados no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** Cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar que os absorventes higiênicos femininos estejam disponíveis em unidades públicas de saúde, escolas da rede pública de ensino, abrigos para mulheres em situação de vulnerabilidade, estabelecimentos prisionais e unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, bem como em outros locais



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**



de acesso público, de forma a facilitar o acesso a esses produtos menstruais e promover a saúde menstrual das mulheres abrangidas por este programa.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal deve adotar as medidas necessárias para garantir que os absorventes mencionados no caput deste artigo estejam prontamente acessíveis, por meio da instalação de dispensadores em locais apropriados e da manutenção regular desses dispositivos.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal deverá realizar campanhas de conscientização sobre saúde menstrual, visando à promoção da educação menstrual e à desestigmatização do ciclo menstrual, promovendo informações sobre práticas seguras de higiene menstrual.

**Art. 6º** As despesas com a execução das ações previstas neste programa devem ocorrer por conta das dotações orçamentárias do município de Costa Rica/MS, destinadas às pastas mencionadas no art. 3º, bem como quaisquer recursos federais ou estaduais disponíveis para essa finalidade.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para a distribuição dos produtos mencionados no art. 1º desta Lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS, 20 de setembro de 2023.**

**Ver.<sup>a</sup> ROSÂNGELA MARÇAL PAES**  
Vice-Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**



**JUSTIFICATIVA AO PL n. 498/2023**

A presente proposta de Lei Municipal tem como objetivo criar o "Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no Município de Costa Rica/MS" a fim de garantir o acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual a mulheres em situação de vulnerabilidade, estudantes dos ensinos fundamental e médio matriculadas em escolas da rede pública de ensino, mulheres em situação de rua ou vulnerabilidade social extrema, mulheres apreendidas e presidiárias recolhidas em unidades do sistema penal, bem como mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

A necessidade de se criar um programa municipal voltado à saúde menstrual decorre da promulgação da Lei Federal n. 14.214/2021, que estabelece a obrigatoriedade da oferta gratuita de absorventes higiênicos a mulheres em situação de vulnerabilidade, estudantes da rede pública e mulheres privadas de liberdade. Essa lei federal visa combater a precariedade menstrual, que afeta muitas mulheres que não têm acesso ou recursos para a aquisição de produtos de higiene menstrual.

A derrubada do veto presidencial - aposto ao art. 1º da referida lei – pelo Congresso Nacional, deixa mais clara ainda a importância de se garantir o acesso a produtos de higiene menstrual, visto que esse é um aspecto fundamental da saúde e do bem-estar das mulheres. É essencial ressaltar que a saúde menstrual não é apenas uma questão de higiene, mas também uma questão de dignidade e igualdade de gênero.

A presente proposta se alinha com a legislação federal, reforçando o compromisso do município de Costa Rica/MS em promover a igualdade de gênero, garantir o acesso à saúde menstrual e combater a precariedade menstrual. Além disso, busca contribuir para a educação menstrual e a desestigmatização do ciclo menstrual, promovendo informações sobre práticas seguras de higiene menstrual.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa, que visa melhorar a qualidade de vida e a saúde das mulheres em nosso município, em conformidade com a legislação federal.

Cordialmente,

**Ver.<sup>a</sup> ROSÂNGELA MARÇAL PAES**  
Vice-Presidente